



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 283-41.2012.6.21.0056

Procedência: TAQUARI/RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO DE SOUZA ROLIM

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO SANADAS. 1. Recibos eleitorais de valores doados sem assinatura do doador. 2. Não apresentação dos recibos não utilizados. 3. Demonstrativo de sobras de campanha sem assinatura do presidente do partido. 4. Doação de combustível sem termo de cessão de veículo. *Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de JOÃO DE SOUZA ROLIM, candidato a vereador no município de Taquari pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da resolução n.º 23.376/12 do TSE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 26) o candidato juntou prestação de contas retificadora (fls. 29/78).

Expedido novo relatório para expedição de diligências (fl. 86) o candidato quedou-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se inerte.

Foi emitido relatório final de exame, no qual o perito concluiu que as irregularidades remanesceram (fl. 89).

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 90/91).

Sobreveio sentença (fl. 92) desaprovando as contas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 93/105), pedindo a reforma da decisão e junta documentos.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em 31 de julho de 2013, conforme certidão da fl. 92v , sendo o recurso interposto em 02 de agosto de 2013, portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97. Presentes os demais pressupostos, passa-se ao exame do mérito.

O relatório preliminar (fls. 86/87), ratificado pelo relatório final de exame (fl. 89) apontou as seguintes irregularidades: **a)** existem recibos de valores doados que não foram assinados pelos doadores; **b)** os recibos não utilizados não foram apresentados; **c)** doações em combustível sem o termo de cessão de veículo; **d)** demonstrativo de sobras de campanha sem assinatura do presidente do partido; **e)** movimentações na conta bancária que exigem esclarecimentos, quais sejam: **1)** depósito no mês de agosto no valor de R\$ 6.000,00; **2)** saque no mesmo mês no valor de R\$ 5.900,00 sem a despesa correspondente, sendo que a Resolução TSE 23.376/2012, em seu artigo 30, § 2º, a, determina que a reserva é de R\$ 5.000,00; **3)** dois saques no mês de setembro, sendo um no valor R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 500,00, ambos sem especificação de sua destinação, **4)** no mês de novembro, após a data da eleição, houve um saque no valor R\$ 100,00 sem a devida especificação de sua finalidade e tampouco constando na conciliação bancária, ou demonstrativo de despesas após



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a eleição ou sobras de campanha.

Em sede recursal o recorrente junta documentos com o intuito de esclarecer os apontamentos referentes à movimentação na conta bancária específica de campanha.

Quanto aos saques realizados no mês de setembro, no total de R\$ 1.500,00, o candidato traz parte do Relatório de Despesas Efetuadas que demonstra a destinação de tal valor.

No que diz respeito ao depósito no mês de agosto no valor de R\$ 6.000,00, sem a emissão de recibo, o recorrente aduz que esse valor deveria ter sido depositado na conta da Gráfica Rolim, de sua propriedade, por se tratar de pagamento feito por Eleições 2012 PDT à gráfica pela confecção de “santinhos” de outros candidatos do partido e que por engano foi efetuado na conta de campanha. A cópia do cheque juntado à fl. 104, bem como a cópia da nota fiscal nº 733 à fl.105, revelam valor diverso do referido acima, qual seja, R\$ 8.800,00. Além disso, os saques efetuados posteriormente com o intuito de resgatar o valor da conta de campanha e devolvê-lo à Gráfica Rolim, não condiz com o valor do cheque. O primeiro saque foi realizado no mês de agosto, R\$ 5.900,00, o segundo no mês de novembro, R\$ 100,00. Perfazendo um total de R\$ 6.000,00. Nota-se que existe uma diferença de R\$ de 2.800,00 que não restou esclarecida.

As demais irregularidades apontadas no relatório final, sequer foram mencionadas pelo recorrente, portanto restaram sem o devido saneamento.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, diante da não apresentação dos demais esclarecimentos, resta prejudicada a análise correta das contas eleitorais.

Do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Resolução do TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)